



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.016068/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.314 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES EM GERAL -
Recorrente FRAUMAR CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO.

AUTUAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA ATUAÇÃO PARA FINS DE REINCIDÊNCIA.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), reconhecendo a relevação da multa, mas mantendo a infração para fins de reincidência.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.124.889-2, CFL.38, deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048, de 06.05.99, com período de apuração do crédito de 01/1998 a 12/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 07, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 14/12/2007, Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, não consta carimbo de recepção na peça impugnativa, de fls. 26, a defesa está acostada, as fls. 26 a 28, acompanhada dos documentos, de fls. 29 a 201.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 203.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE, por intermédio do órgão julgador de primeiro grau, emitiu o Acórdão 11-23.876 - 6ª Turma da DRJ/REC, em 23/09/2008, fls. 206 a 210. No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 08/06/2009, AR, fls. 213.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 217, recebido, em 25/06/2009, com razões recursais, as fls. 218 a 221, acompanhado do documento, de fls. 222, as razões recursais estão assim resumidas.

- Que a autuada em sua impugnação apresentou toda a documentação tida com faltante, corrigindo a infração;
- Que nos termos da legislação de regência artigo 291, § 1º do Decreto 3.048/99 só revogado em 12/01/2009 a empresa preenchia os requisitos para obter a relevação da multa, o que foi pedido, mas não concedido;
- Que tendo o contribuinte apresentado todos os documentos exigidos o auto de infração é nulo;

-
- Pede ao final: a) provimento ao recurso; b) reformando-se a decisão *a quo*; c) com o reconhecimento da nulidade da notificação, arquivando-se esta por insubsistente.

O órgão preparador reconheceu que o Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 223 e 225.

Os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 225.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira -Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, em 25/06/2009, conforme, fls. 217, vestibular recursal, com carimbo de recepção e AR, de fls. 213, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau, em 08/06/2009.

A autoridade preparadora, também, reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 223 e 225.

No que tange a alegação de correção da infração a própria autoridade julgadora *a quo* reconhece tal circunstância ao dizer:

Portanto, embora constatado nos autos que todos os documentos norteadores da lavratura foram apresentados, ou seja, os livros Caixa do período (cópias) e as NF mencionadas no Relatório do AI, por ocasião da defesa, não caberia a correção da falta, pois que o dano é irreparável através desta conduta. (grifo meu).

A alegação da recorrente de que preenche todos os requisitos para a concessão da relevação encontra guarida na legislação.

O parágrafo primeiro, do artigo 291 do Decreto 3.048/99 antes de sua revogação pelo Decreto 6.727, de 12/01/2009 exigia que a empresa autuada preenchesse quatro requisitos simultaneamente para fazer jus a relevação.

Tais requisitos eram os seguintes: a) correção da falta dentro do prazo de defesa; b) primariedade ou não reincidência; c) pedido de relevação e d) não haver circunstâncias agravantes.

Observa-se que no presente caso os quatro requisitos estão presentes.

- como dito acima a autoridade julgadora *a quo* reconheceu a correção da falta;
- a impugnação foi considerada tempestiva, fls. 203;
- consta na impugnação e no recurso o pedido de relevação;
- não há nos autos informação quanto a ocorrência de reincidência ou ausência de primariedade;
- o Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 16, reconhece a inexistência de agravantes.

Verifica-se da leitura da decisão *a quo* que a autoridade julgadora enfrentou o tema da relevação, mas afastou a sua aplicação com os argumentos a seguir transcritos.

Tem-se, assim, uma infração em que o dano se concretiza imediatamente com o encerramento da fiscalização, admitindo-se, apenas, como correção da falta, se, antes do encerramento da ação fiscal, fossem os documentos apresentados, possibilitando que fosse verificada a regularidade da empresa para com as obrigações previdenciárias.

Portanto, embora constatado nos autos que todos os documentos norteadores da lavratura foram apresentados, ou seja, os livros Caixa do período (cópias) e as NF mencionadas no Relatório do Al, por ocasião da defesa, não caberia a correção da falta, pois que o dano é irreparável através desta conduta.

Conclusão

Em conclusão, a simples apresentação de cópias dos livros Caixa e das NF não corrige as faltas apontadas pela Autoridade Fiscal, permanecendo configurada a conduta infracional objeto do presente lançamento.(grifos no original).

Todavia não compartilho desta opinião, o que a seguir esclareço.

A uma, porque o artigo 291, caput, e seu parágrafo primeiro, quando fala em correção da falta, não fala que esta deve ser proveitosa ao fisco.

A duas, porque o parágrafo segundo deste dispositivo assim preconizava:

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

Isto é, fica evidente pela redação do dispositivo que a legislação apenas veda a correção da falta no caso de infração relativa à entrega de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT ou na falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo da contribuição, ou seja, no inadimplemento total ou parcial da obrigação previdenciária.

Nenhuma das duas situações supramencionadas e excetuadas no parágrafo segundo do artigo 291 do RPS ocorreram no presente caso, não se aplicando a exceção.

Ainda, que reste dúvidas quanto a esta interpretação e a aplicação do dispositivo citado, o artigo 112, II da Lei 5.172/66 vergastaria as que porventura existissem, ao dizer:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (grifo meu).

O dispositivo não deixa brechas, havendo dúvidas na aplicação da lei quanto à cominação de infração esta deve ser interpretada a favor do contribuinte.

Não havendo proibição da aplicação da relevação ao caso dos autos não pode o julgador da sua interpretação extrair tal proibição, pois estaria julgado *in malam partem* sistema que a lei veda.

A interpretação a contrário senso do artigo 291, § 2º do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99 deixa claro inexistir tal vedação.

Destarte, com esses argumentos entendo cabível e possível a relevação da multa, haja vista a presença de todos os requisitos exigidos na legislação, antes de sua revogação.

Porém, inexistente a nulidade suscitada pelo contribuinte, restando hígida a autuação para a exclusão da primariedade ou consideração de reincidência genérica ou específica.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos expostos, reconhecendo a relevação da multa, mas mantendo a infração para fins de reincidência.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.